



Proc. Administrativo 2.429/2025

De: **Joao Carlos Osorio Filho** Setor: **SME-JUR - Juridico Educação**

Despacho: **11- 2.429/2025**

Para: **COMP-DIS - Dispensa de Licitação AC: Carla Paulina Rossato**

Assunto: **Curso de formação e aperfeiçoamento “Fiscalização de contratos administrativos” a realizar-se nos dias 24 e 25 de março**

Capão da Canoa/RS, 29 de Abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento formulado por meio do Memorando nº 5.349/2025, no qual solicita a contratação de curso de formação e aperfeiçoamento pessoal dos servidores da Educação – Departamento Contábil e Financeiro, conforme condições, quantidades, especificações e exigências contidas no Termo de Referência e no ETP constantes da Nota Interna.

Diante de todas as informações, documentos e características da contratação, vislumbra-se o enquadramento por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, do inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Destarte, os autos vieram à esta Assessoria Jurídica, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021. É o relatório.

Destaca-se que a fase preparatória da contratação está seguindo os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no tocante aos procedimentos para contratação de serviços técnicos especializados.

A Solicitação anexada a este Processo foi **REVISADA**, estando em plena conformidade para a finalidade a que se destina, especificamente em relação ao elemento da despesa indicado, sendo liberada para o devido andamento do processo cfe.

Nesta altura da análise dos autos, verifica-se que eles estão instruídos com todos os documentos exigidos pela legislação pertinente conforme se verifica na Nota Interna, além dos demais exigidos pelo art. 72 da lei 14.133/21, comprovando-se que foram cumpridas as etapas legais requeridas.

Em mesmo plano de análise, ressaltamos a importância e necessidade de capacitação dos servidores, com participação em programas e cursos que possibilitem o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos e qualidades necessárias para otimizar as atividades e atribuições destes, com o emprego e consequente melhoria do serviço público desta municipalidade, em consonância com as previsões constitucionais.

A solução proposta consiste na contratação do curso "Fiscalização de contratos Administrativos", para atender à necessidade de formação e aperfeiçoamento dos servidores da educação. A escolha deste curso específico é justificada pela ausência de alternativas no mercado que ofereçam o conteúdo detalhado e específico exigido, bem como pela excepcional qualificação do instrutor.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E RAZOABILIDADE DE VALOR

Como é de rito legal, as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

Todavia, conforme previsões que já existiam na antiga legislação específica para regulamentação das contratações com a Administração Pública e que novamente estão previstas no conteúdo da Lei nº 14.133/21, estão previstos determinados casos em que é permitida/autorizada a contratação direta, por

inexigibilidade ou dispensa licitatória. Sendo assim, observadas as características e disposições contidas no artigo 74, inciso III, alínea "f", da supramencionada lei, o presente processo enquadra-se na possibilidade de contratação por inexigibilidade.

Em demonstração, transcrevemos a disposição legal, que assim dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]”

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

1. f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

É inexigível a licitação quando inviável a competição. E, sob este plano, está a hipótese para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Esta hipótese de contratação fundamenta-se justamente na ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.

Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como no presente caso.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n.º 14.133/21).

Quanto à análise da razoabilidade e justificativa do valor da contratação, verifica-se que tais requisitos restam devidamente preenchidos conforme se verifica pelo ETP, Termo de Referência e Proposta do Curso constantes da Nota Interna.

Pelo exposto, constata-se que a contratação atende aos requisitos exigidos pela legislação.

ANTE AO EXPOSTO, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual opina-se pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer

—
Joao Carlos Osorio Filho
Consultor Jurídico SME